

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.

3.º OFÍCIO  
1486  
mz

Ref.: Processo n.º 2.084/2.008

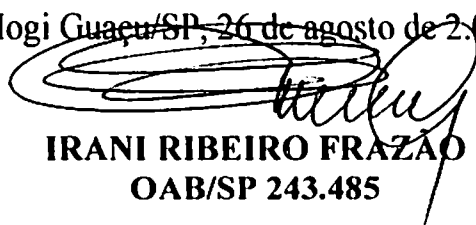
IRMANDADE DA SANTA CASA DE  
MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, nos autos da AÇÃO DE  
COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO que move  
em face a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, cujo feito tem seu  
tramite por esse r. Juízo e Vara respectiva, sob o número em referência,  
inconformada com parte da r. Sentença prolatada nos autos, por seu advogado *in*  
*fine* assinado, vem com acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência,  
com fundamento no artigo 513 do Código de Processo Civil, interpor o presente

### RECURSO DE APELAÇÃO

no prazo do artigo 508, para a Egrégia Instância Superior, pelo que se requer a  
intimação da seguradora Apelada para que acompanhe este, assim como a  
dispensa do respectivo preparo em razão da já concedida Justiça Gratuita, até  
que cumpridas as formalidades de estilo, seja ordenada a remessa do recurso ao  
Tribunal *ad quem*, a fim de que este seja conhecido e provido, como medida da  
mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,  
P.Deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 26 de agosto de 2009.

  
IRANI RIBEIRO FRAZÃO  
OAB/SP 243.485

TJSP 362 MSU 030920091623 3CV- 01 0079039-00

TJSP 362 MSU 030920091623 3CV- 01 0027108-36

## RAZÕES DE APELAÇÃO

1487  
my

APELANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU

APELADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

### EGRÉGIO TRIBUNAL COLEND A CÂMARA EMÉRITOS JULGADORES

Inconformada, *data venia*, com parte da respeitável Sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, interpõe a entidade Apelante o presente Recurso de Apelação, para revisão e provimento desta Colenda Turma da matéria abaixo articulada:

A entidade Apelante ajuizou a presente ação condenatória visando a condenação da seguradora Apelada ao pagamento da diferença de ressarcimento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R\$ 24.120,27 (vinte e quatro mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos).

À inicial, juntou a entidade Apelante os documentos pertinentes a propositura da ação.

A seguradora Apelada foi regularmente citada, apresentando contestação intempestivamente, a qual foi replicada pela entidade Apelante, sobrevivendo a prolação da r. Sentença nos seguintes termos, *verbis*:

*"(...) Trata-se de Ação de cobrança interposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A visando o pagamento de valores devidos discriminados na petição inicial e estimados em R\$ 24.120,27. É o relatório. Fundamento e decido. Ficou evidenciada a contumácia do pólo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, Inciso II, do Código de Processo Civil. Também em virtude da contumácia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo código. E tais fatos, presumidos verdadeiros pela confissão ficta, acarretam as conseqüências jurídicas requeridas, impondo-se, por isso,*

o acolhimento da pretensão em seus integrais termos. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGÓ PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a parte ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A no pagamento, para o autor, do valor de R\$ R\$ 24.120,27 corrigidos desde o fato e acrescidos de juros legais desde a citação. Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação. (...)” (grifamos)

Entretanto, em que pese a cultura jurídica do digno juiz prolator da sentença de primeira instância, a entidade Apelante não pode se conformar com os termos da decisão.

Daí a interposição do presente recurso de apelação, que **deverá ser conhecido e provido, para o fim de reformar a respeitável sentença monocrática, para majorar os honorários advocatícios fixados, senão vejamos:**

Consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

***“Artigo 20 – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.***

***§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:***

***a) o grau de zelo do profissional;***

***b) o lugar de prestação do serviço;***

***c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”***

A respeito desses critérios, assim se manifestam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

***“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a***

1489  
mgf

*competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 435)*

Ainda sobre o tema, diz Antônio Carlos Marcato:

*"Ao estabelecer o valor dos honorários, deve o juiz avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho do advogado tiver nexos com o resultado do processo, maior será a verba honorária. Também é relevante o lugar em que a atividade se desenvolve, pois muitas vezes essa circunstância exige maior esforço do profissional. Outro elemento fundamental à determinação do percentual adequado é a maior ou menor complexidade das questões materiais e processuais controvertidas, o que está diretamente relacionado com o esforço e o tempo exigidos do advogado para realização do serviço." (CPC Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 107).*

No que tange à análise desses critérios, importante observar o trabalho criterioso desenvolvido pelo patrono da entidade Apelante no presente caso, que se traduz no zelo profissional que deve permear a relação entre advogado e seu cliente, inclusive desempenhando parte de seu serviço na Comarca de Mogi Guaçu/SP, diversa da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP onde milita.

Assim, sopesando os critérios legais e atento às peculiaridades da causa, sobretudo a extensa peça de defesa apresentada pela seguradora Apelada (fls. 1.328/1.373), a desafiar manifestação em réplica, devem os honorários ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que atende adequadamente a remuneração do profissional em demanda desta natureza.

Vale dizer que se permanecer a decisão combatida em relação aos honorários arbitrados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, estar-se-á depreciando o trabalho desenvolvido pelo advogado nestes autos. Este entendimento é o mesmo declinado pelo ilustre

Desembargador Horta Pereira, em voto proferido no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber:

1490  
mz

***“a árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional.”***

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.**

**2. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.**

**3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.**

**4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 857.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, T 2 - Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 229).**

**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 201 DA SÚMULA/STJ. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO AO CASO. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRIÇÃO (ART. 436, CPC). PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1 - Nos termos do enunciado n. 201 da súmula/STJ, "os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos", incidindo essa orientação não só quanto aos honorários decorrentes da sucumbência como também**

quando o mérito da ação seja o próprio arbitramento da verba. 4491

II - Diante das circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias, afastam-se os valores arbitrados em sentença e no acórdão impugnado, dando-se provimento ao recurso para estabelecer novo quantum. my

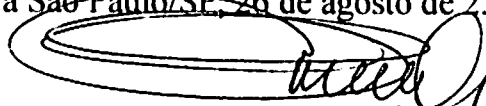
III - Segundo proclamou o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em voto do Desembargador Horta Pereira, "a árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional".

IV - Inadmissível em nosso sistema jurídico se apresenta a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. (STJ, REsp 244.378/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, T 4 - Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 25.09.2000 p. 107, JSTJ vol. 21 p. 267).

Diante de todo o exposto, e confiante na acolhida das presentes razões, aguarda a entidade Apelante seja CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando-se a respeitável Sentença monocrática, para o fim de majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, valor esse condizente com o grau de zelo profissional, bem como com a natureza e importância da causa, como também, com o trabalho realizado pelo profissional e o tempo a ele dedicado.

É o que se espera, como medida de Direito e de Justiça!

De Mogi Guaçu/SP,  
Para São Paulo/SP, 26 de agosto de 2.009.

  
**IRANI RIBEIRO FRAZÃO**  
OAB/SP 243.485